



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº084/2019

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO MENSAL DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS, EXAMES, INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E QUAISQUER OUTROS PROCEDIMENTOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE E DA LISTA COM A PREVISÃO DO NÚMERO DE PROCEDIMENTOS A SEREM REALIZADOS A CADA MÊS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR(A)/PROPONENTE: FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA

DATA: 04/11/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 084 /2019

PROTOCOLO Recebido em 04/11/2019 às 09:34 horas Funcionário

O Vereador **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**, no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

EMENTA: Dispõe sobre a publicação e atualização mensal da lista de espera dos pacientes que aguardam consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na rede pública municipal de Saúde e da lista com a previsão do número de procedimentos a serem realizados a cada mês, e dá outras providências.

Art. 1º O Município de Caicó deve publicar e atualizar, com periodicidade mensal, em seu sítio eletrônico oficial na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na rede pública municipal de Saúde, assim como a lista com a previsão do número de procedimentos a serem realizados no mês posterior.

§ 1º As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta, exame, intervenção cirúrgica ou quaisquer outros procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Caicó, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde ou órgão afim, a disponibilização das listagens previstas no *caput* deste artigo, devendo ser publicizado em todos os estabelecimentos vinculados à rede pública municipal de Saúde, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos, o endereço de publicação das listagens no sítio eletrônico oficial do Município na internet.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde deverá informar o número de consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão liberados e autorizados pelo SUS, para o devido acompanhamento dos usuários.

§ 4º A divulgação das informações prevista no *caput* deste artigo deve observar o direito à privacidade do paciente, que deverá ser identificado apenas pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 2º As listagens previstas no *caput* do art. 1º desta lei, cujo acesso não deve conter qualquer tipo de restrição ao público, permitindo-se o acesso universal a elas, deverão conter as seguintes informações:

I – a data de solicitação da consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

II – relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

III – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

IV – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado;

V – a relação dos pacientes atendidos no mês anterior.

Art. 3º Para a realização dos procedimentos previstos nesta lei, deverá ser seguida impreterivelmente a ordem cronológica de solicitação, ficando autorizada a alteração da ordem de atendimento dos pacientes inscritos nas listas de espera com base no critério da gravidade do estado clínico, desde que devidamente atestado pelo médico assistente, preferencialmente da rede pública municipal de Saúde, a classificação de risco e a situação de urgência.

Art. 4º Os recursos e instalações do Sistema Público de Saúde no Município serão utilizados para atender prioritariamente os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 5º Caberá à equipe da unidade de saúde a qual o paciente está vinculado a responsabilidade pela manutenção ou exclusão nas listas de espera.

Parágrafo único. A inscrição em listas de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito à indenização se a consulta, exame ou cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA

Art. 6º A desobediência a qualquer disposição desta lei, por parte de qualquer agente público, deve ser regularmente apurada pelo Município, ficando o agente infrator sujeito à responsabilização administrativa, sem prejuízo das responsabilizações cível e penal cabíveis.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, ____ de ____ de 2019.

1060
SILVA
FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA
Vereador – PP



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, através de seu art. 37, impôs ao Poder Público a necessidade de obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo estes, portando, nortear toda e qualquer ação do Município, especialmente naquelas em que estão envolvidos direitos fundamentais do homem, como o direito à saúde.

A saúde, aliás, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da mesma Carta Magna.

Sendo assim, é imperioso que os serviços públicos de Saúde em âmbito municipal estabeleçam a transparência como uma das suas prioridades, envidando esforços a fim de coibir que a ordem de inscrição das listas de espera para procedimentos clínicos seja desrespeitada, inclusive por meio de interferência indevida de agentes públicos, visando benefícios próprios ou de terceiros, em desatenção aos princípios administrativos e à supremacia do interesse público sobre o privado.

Este projeto de lei preza pelo direito do cidadão de acesso à informação e possibilita a utilização das informações divulgadas pelo Poder Público para um melhor planejamento de contratações na área da saúde, possibilitando ainda a adoção de providências para que haja mais eficiência na prestação desses serviços. Além disso, a proposição também objetiva evitar fraudes dos chamados "fura-fila" nos serviços do SUS.

Em suma, é preciso dar a necessária e indispensável transparência às listas na rede pública, possibilitando ao usuário fazer o acompanhamento de sua progressão na fila de espera por cirurgias, consultas, exames e quaisquer outros procedimentos, sendo a aprovação deste projeto medida que se impõe.

Câmara Municipal de Caicó/RN, ____ de ____ de 2019.


FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA
Vereador – PP



06
NP

PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE A PUBLICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO MENSAL DA LISTRA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS, EXAMES, INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E QUAISQUER OUTROS PROCEDIMENTOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE E DA LISTA COM A PREVISÃO DO NÚMERO DE PROCEDIMENTOS A SEREM REALIZADOS A CADA MÊS. ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, DE TÉCNICA LEGISLATIVA E DE INICIATIVA.

PARECER

Trata-se de projeto de lei, protocolado sob o nº 084/2019, apresentado pelo vereador Frankslâneo Diogo da Silva, dispondo sobre a publicação e atualização mensal da listra de espera dos pacientes que aguardam consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na rede pública municipal de Saúde e da lista com a previsão do número de procedimentos a serem realizados a cada mês.

Após regular protocolo na Secretaria desta Casa, veio o projeto concluso para emissão de parecer de admissibilidade por parte desta Procuradoria.

Destaque-se que, neste momento processual, este opinamento jurídico se refere apenas às questões de admissibilidade, com a verificação do preenchimento dos requisitos de legalidade e constitucionalidade, de técnica legislativa e de iniciativa, não cabendo, portanto, análises meritórias, que serão tecidas em momento oportuno dentro do processo legislativo.

Neste sentido, qualquer discussão acerca da matéria deverá ser exercida no âmbito das Comissões Permanentes, inclusive em relação à sua conformidade/compatibilidade com a legislação municipal, estadual e federal, caso já haja algum tratamento a seu respeito.

Com efeito, o Regimento Interno desta Casa prevê, em seu art. 127, que as proposições manifestamente antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais, apresentadas sem clareza de exposição e sem a observância das regras de técnica legislativa não serão recebidas pela Mesa.

Além disso, o art. 137 do mesmo Diploma Regimental apresenta os requisitos dos projetos, senão vejamos:



07
MP

Art. 137 São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

De mais a mais, o § 1º do art. 139 do Regimento Interno aduz que a iniciativa dos projetos de lei ordinária cabe à Mesa Diretora, ao prefeito, ao vereador, às Comissões Permanentes ou ainda aos cidadãos.

Deste modo, analisando o projeto em comento, constata-se o preenchimento de todos os requisitos anteriormente apontados, motivo pelo qual não existe óbice à sua tramitação, pelo que OPINA-SE PELO SEU PROSSEGUIMENTO.

Todavia, saliente-se que este parecer é opinativo e não vincula obrigatoriamente a Presidência, a Mesa Diretora ou qualquer edil desta Câmara Municipal.

É o parecer.

Caicó/RN, 04 de novembro de 2019.


José Cezar Muniz Fachine
Procurador Geral
OAB/RN 644-A


Augusto de França Maia
Assessor Jurídico
OAB/RN 15.429

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade

Encaminho às Comissões Técnicas para
emitir parecer.

S. Sessões em 04 / 11 / 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 084/2019

Autoria: Vereador Frankslâneo Diogo da Silva

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei nº 084/2019, de autoria do vereador Frankslâneo Diogo da Silva, dispondo sobre a publicação e atualização mensal da lista de espera dos pacientes que aguardam consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na rede pública municipal de Saúde e da lista com a previsão do número de procedimentos a serem realizados a cada mês.

A Procuradoria emitiu parecer jurídico pela admissibilidade da proposição (fls. 06/07), sendo julgado objeto de deliberação à unanimidade pelo Plenário em 04.11.2019 (fl. 07v).

Em seguida, veio a proposição conclusa para análise desta Comissão e emissão de parecer.

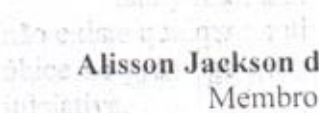
Isto posto, analisando-se o projeto em tela, assim como o processo legislativo, não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação. Ademais, a matéria não sucumbe de vício de iniciativa.

Desta forma, não há qualquer óbice à continuidade de sua tramitação, com seu regular envio ao Plenário, para votação pelo colegiado.

É o parecer.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 28 de novembro de 2019.


Zaqueu Fernandes Gomes
Presidente


Alisson Jackson dos Santos
Membro


Erinaldo Lino dos Santos
Membro

APROVADO EM:

02 / 12 / 2019,

na 67ª Ses. Ordinária.


Cynthia de Barros C. Canuto
Técnico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autógrafo de Lei Nº 090/2019 – CMC
Projeto de Lei Nº 084/2019
Autoria: Frankslâneo Diogo da Silva
Aprovado em: 02/12/2019
Sem emendas

PROTOCOLO NA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAICÓ/RN

Recebido em: 11/12/19

Gustavo

Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

() Veto total () Veto parcial: ☒ Sanção expressa () Sanção tácita. Data: 14/01/2020 Assinatura
() Veto mantido () Veto rejeitado. Sessão: _____ Data: ____/____/____. Assinatura
Reenvio à prefeitura para promulgação em: ____/____/____. Ofício nº _____. Recebido por: _____ Assinatura
Promulgada Lei Nº 5.243 Data 14/01/2020 pelo: ☒ Prefeito () Presidente da Câmara.

Obs.:

REDAÇÃO FINAL
(Aprovada em 02/12/2019)

“Dispõe sobre a publicação e atualização mensal da lista de espera dos pacientes que aguardam consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na rede pública municipal de Saúde e da lista com a previsão do número de procedimentos a serem realizados a cada mês, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Município de Caicó deve publicar e atualizar, com periodicidade mensal, em seu sítio eletrônico oficial na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na rede pública municipal de Saúde, assim como a lista com a previsão do número de procedimentos a serem realizados no mês posterior.

§ 1º As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta, exame, intervenção cirúrgica ou quaisquer outros procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município

de Caicó, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebem recursos públicos.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde ou órgão afim, a disponibilização das listagens previstas no *caput* deste artigo, devendo ser publicizado em todos os estabelecimentos vinculados à rede pública municipal de Saúde, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos, o endereço de publicação das listagens no sítio eletrônico oficial do Município na internet.

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde deverá informar o número de consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão liberados e autorizados pelo SUS, para o devido acompanhamento dos usuários.

§ 4º A divulgação das informações prevista no *caput* deste artigo deve observar o direito à privacidade do paciente, que deverá ser identificado apenas pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 2º As listagens previstas no *caput* do art. 1º desta lei, cujo acesso não deve conter qualquer tipo de restrição ao público, permitindo-se o acesso universal a elas, deverão conter as seguintes informações:

- I – a data de solicitação da consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;
- II – relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;
- III – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;
- IV – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado;
- V – a relação dos pacientes atendidos no mês anterior.

Art. 3º Para a realização dos procedimentos previstos nesta lei, deverá ser seguida impreterivelmente a ordem cronológica de solicitação, ficando autorizada a alteração da ordem de atendimento dos pacientes inscritos nas listas de espera com base no critério da gravidade do estado clínico, desde que devidamente atestado pelo médico assistente, preferencialmente da rede pública municipal de Saúde, a classificação de risco e a situação de urgência.

Art. 4º Os recursos e instalações do Sistema Público de Saúde no Município serão utilizados para atender prioritariamente os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 5º Caberá à equipe da unidade de saúde a qual o paciente está vinculado a responsabilidade pela manutenção ou exclusão nas listas de espera.

Parágrafo Único. A inscrição em listas de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito à indenização se a consulta, exame ou cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 6º A desobediência a qualquer disposição desta lei, por parte de qualquer agente público, deve ser regularmente apurada pelo Município, ficando o agente infrator sujeito à responsabilização administrativa, sem prejuízo das responsabilidades cível e penal cabíveis.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Caicó, 05 de dezembro de 2019.



ROSÂNGELA MARIA DA SILVA

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.243 DE 17 DE JANEIRO DE 2020.

“Dispõe sobre a publicação e atualização mensal da lista de espera dos pacientes que aguardam consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na rede pública municipal de Saúde e da lista com a previsão do número de procedimentos a serem realizados a cada mês, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Município de Caicó deve publicar e atualizar, com periodicidade mensal, em seu sítio eletrônico oficial na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na rede pública municipal de Saúde, assim como a lista com a previsão do número de procedimentos a serem realizados no mês posterior.

§ 1º As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta, exame, intervenção cirúrgica ou quaisquer outros procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Caicó, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebem recursos públicos.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde ou órgão afim, a disponibilização das listagens previstas no *caput* deste artigo, devendo ser publicizado em todos os estabelecimentos vinculados à rede pública municipal de Saúde, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos, o endereço de publicação das listagens no sítio eletrônico oficial do Município na internet.

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde deverá informar o número de consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão liberados e autorizados pelo SUS, para o devido acompanhamento dos usuários.

§ 4º A divulgação das informações prevista no *caput* deste artigo deve observar o direito à privacidade do paciente, que deverá ser identificado apenas pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 2º As listagens previstas no *caput* do art. 1º desta lei, cujo acesso não deve conter qualquer tipo de restrição ao público, permitindo-se o acesso universal a elas, deverão conter as seguintes informações:

I – a data de solicitação da consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

II – relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

III – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

IV – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado;

V – a relação dos pacientes atendidos no mês anterior.

Art. 3º Para a realização dos procedimentos previstos nesta lei, deverá ser seguida impreterivelmente a ordem cronológica de solicitação.

ficando autorizada a alteração da ordem de atendimento dos pacientes inscritos nas listas de espera com base no critério da gravidade do estado clínico, desde que devidamente atestado pelo médico assistente, preferencialmente da rede pública municipal de Saúde, a classificação de risco e a situação de urgência.

Art. 4º Os recursos e instalações do Sistema Público de Saúde no Município serão utilizados para atender prioritariamente os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 5º Caberá à equipe da unidade de saúde a qual o paciente está vinculado a responsabilidade pela manutenção ou exclusão nas listas de espera.

Parágrafo Único. A inscrição em listas de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito à indenização se a consulta, exame ou cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 6º A desobediência a qualquer disposição desta lei, por parte de qualquer agente público, deve ser regularmente apurada pelo Município, ficando o agente infrator sujeito à responsabilização administrativa, sem prejuízo das responsabilidades cível e penal cabíveis.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de janeiro de 2020.

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gorgonio Paes de Bulhões
Código Identificador:3B1BD27E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 20/01/2020. Edição 2192
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>